CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 334/2013.
AUTOR: Marcell Moraes
EMENTA: Dispõe sobre a proibição de prestação de serviço de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no Município de Salvador, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 12
SERVIDOR
6112
MAT.

PARECER

Projeto de Lei. Proibição de prestação de serviço por cães de guarda com fins lucrativos. Interesse público. Dotação orçamentária própria. Aprovação.

Chega a esta Comissão, após aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcel Moraes, que visa a coibir a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com finalidade lucrativa do município de Salvador.

Em justificativa, afirma ter como objetivo a proteção do bem-estar do animal, o qual é colocado em locais degradantes, além de fazê-lo mero objeto nas mãos de pessoas que só pensam no lucro. Ademais, também é argumentado que o uso de cães vem sendo maior na área de vigilância, já que permite uma considerável diminuição no pagamento de proventos de caráter laborativo à pessoas eventualmente contratadas para este fim.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos aspectos financeiros.

Cumpre assinalar, conforme previsão no parágrafo único do art. 3º do PL nº 334/2013, que o tratamento de saúde dos animais flagrados com maus-tratos será efetivado por médico veterinário credenciado pelo Poder Público, sendo custeado pelo infrator. Insta transcrever, tal dispositivo:

> "Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento médico voluntário credenciado pelo Poder Público, e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em

regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, sob às expensas do infrator".

Esboça-se, assim, que referido projeto de lei não cria despesas nem receitas ao Município, haja vista, expressamente atribuir ao infrator o ônus de custeio das despesas referentes ao tratamento dos animais. O objetivo do Projeto de Lei é de caráter sancionador e pedagógico, pois prevê vedação de atividade comercial de vigilância com cães, devendo as normas serem observadas pelos comerciantes de tal âmbito.

Não ocorreu, assim, criação de gastos com pessoal para o Poder Público, cuja vedação encontra óbice constitucional, inobstante a redação do dispositivo não esteja adequada[1]. Neste diapasão, cabe transcrever dispositivo previsto no art. 169 da CF/88, cuja observância também é direcionada aos Municípios, ora entes federativos, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 13
SERVIDOR
6112

Art. 169. [...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *[Grifou-se]*

Se não bastassem os impedimentos constitucionais aqui elencados, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 21, reforça a tese ao prever que o ato que provoque aumento de despesa com pessoal será nulo de pleno direito quando inobservar a disposição contida no § 1 ° do art. 169 da Carta Magna.

Não foi, destarte, o caso verificado neste Projeto de Lei, motivo pelo qual não há nenhuma interferência na receita municipal, bem como inexiste a previsão de

[1] *Vide:* Art. 6º do Projeto de Lei.

novas dotações orçamentárias, razão pela qual não se vislumbra óbice de ordem financeira no PL em epígrafe.



CONCLUSÃO

O projeto de lei encontra fundamento na própria CF/88, bem como na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, além de ser necessária a observância de medidas que tornem a prática de maus tratos totalmente reprovável, merecendo a punição cabível pelo tipo penal.

Ante o apresentado, o Projeto de Lei não pretende programar novas atividades ainda não previstas. Portanto, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita municipal.

O presente opinativo é pela aprovação do Projeto, haja vista, em síntese, a relevância da fundamentação ser amplamente consentânea com os diversos dispositivos da Carta Constitucional e ao interesse público, pois, a sua aprovação acarretará diversos impactos positivos à defesa dos animais, bem como dos vigilantes prejudicados no que tange aos direitos trabalhista tolhidos, não afetando em nada no orçamento do Município, pelos motivos esposados acima.

Salvador, 1° de outubro de 2013.

CLAUDIO TINOCO
Relator

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR